



SENADO FEDERAL

PARECER N° 902, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

O projeto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997, de forma a instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo objetivo é incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções.

Nesse sentido, o art. 1º do PLS prevê que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Além disso, veda a imposição de encargos adicionais à prestadora que optar por celebrar o TAC antes da decisão de primeira instância.

O art. 1º do projeto também prevê que o compromisso de ajuste poderá ser proposto pela concessionária, a qualquer tempo, exceto em relação a processo administrativo para o qual tenha sido interposto recurso contra a decisão de primeira instância.

Na hipótese de já haver sido estabelecida multa em primeira instância, estipula-se que o TAC só poderá ser firmado após o pagamento de vinte por cento de seu valor.

Ademais, o art. 1º do PLS define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, quando a infração for punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou comprovadamente houver agido de má-fé.

Segundo o art. 2º do projeto, a Lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que restou demonstrado, ao longo de mais de quinze anos de atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que as condutas irregulares dos agentes econômicos não são coibidas ou resolvidas pela aplicação de multas. Assim, o excesso de multas apenas retiraria das empresas a capacidade para investir na solução dos problemas identificados.

Diante desse contexto, o projeto teria o objetivo de instituir uma solução conciliatória, que permitiria às empresas aplicar os recursos que seriam gastos em multas na melhoria dos serviços prestados.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu parecer favorável ao projeto, sem o oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II, *caput*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.

De início, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar foi exercida com base no art. 61, *caput*, da CF e não se enquadra em qualquer hipótese de iniciativa privativa de outros Poderes.

Ademais, saliente-se que o projeto efetiva princípios constitucionais essenciais, como o princípio da celeridade, petrificado em nossa Carta Magna pelo inciso LXXVIII do art. 5º, e o princípio da eficiência.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nem da tramitação do PLS, uma vez que foram obedecidas as disposições do RISF.

Quanto ao mérito, louvamos a presente iniciativa.

Conforme destacou o autor da proposição, ao justificá-la, *restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas.* Impõe-se, assim, uma solução alternativa, que efetivamente solucione os problemas dos consumidores.

A instituição do TAC constitui um forte incentivo para que as prestadoras de serviços busquem uma solução conciliatória, anteriormente à decisão de primeira instância. Nesse caso, as empresas se sujeitarão apenas aos encargos previstos no próprio compromisso de ajustamento de conduta, livrando-se do pagamento de multas.

Além disso, a instituição de parâmetros claros e objetivos para a celebração de TAC permitirá uma atuação mais eficaz da Anatel na adequação de condutas irregulares por parte das prestadoras de serviços, em benefício dos consumidores e das próprias empresas, que poderão utilizar os recursos anteriormente destinados ao pagamento de multas à adequação dos serviços prestados.

Contudo, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, propomos alguns ajustes que tornem a utilização do TAC menos restrita e mais ágil.

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de excluir a vedação à propositura de TAC em relação a processo administrativo para o qual a prestadora haja interposto recurso contra a decisão de primeira instância. A celebração de TAC, desse modo, poderá ser proposta a qualquer momento.

Pertinente, ainda, excluir a vedação à celebração de novo TAC com o mesmo objeto de outro celebrado nos três anos anteriores, assim como reduzir o percentual exigido do pagamento de eventual multa que já tenha sido estabelecida em primeira instância para que se possa firmar o TAC, de vinte para dez por cento.

Por fim, consideramos oportuno restringir o período de vedação relativo à adoção de novo TAC, quando a prestadora for reincidente no seu descumprimento. Atualmente previsto em cinco anos, consideramos oportuno restringi-lo para quatro.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PLS nº 141, de 2013**, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, na forma da seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**,
Presidente em exercício

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. SÉRGIO PETECÃO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 141/2013

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)	X		
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)	X			8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				2. ALVARO DIAS (PSDB)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)				4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				5. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 30/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Antonio Anastasia
Presidente



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença - Turno Suplementar

CCJ, 14/10/2015 às 10h - 30ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	2. DELCÍDIO DO AMARAL
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO	7. SÉRGIO PETECÃO
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ SERRA	4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 14/10/2015 às 10h - 30ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 127/2015-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador José Maranhão, ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSE MARANHAO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania